XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA ROSARIA BARBATO

YNES DA SILVA FÉLIX

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Maria Rosaria Barbato; Ynes Da Silva Félix - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-425-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Na bela moldura da capital brasileira, no monumental Centro Internacional de Convenções do Brasil, se realizou em julho deste ano o XXVI encontro Nacional do Conpedi cujo título foi DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas. O evento foi prestigiado por pesquisadores de todo o país advindos das mais diferentes áreas do direito.

Considerado o momento histórico vivenciado pelo Brasil, caraterizado por mudanças profundas no sistema de proteção trabalhista, o qual impõe acompanhamento por meio do debate teórico e densas reflexões acerca dos efeitos das inúmeras intervenções na legislação, destaca-se o Encontro do Conpedi e seu papel de fórum qualificado de discussão, bem como de difusão de doutrina e de jurisprudência. A redução e a superação das desigualdades presentes no país representam um desafio para todos, mais ainda para os juristas e os acadêmicos da área, como pensadores do direito.

O aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais, que representa sem dúvida uma das maiores preocupações globais, a recente aprovação da reforma trabalhista e de outras medidas e as transformações do modelo de produção, cada vez mais tecnológico, impõem repensar o direito do trabalho, questionando, inclusive, se, como já demonstrado em inúmeras pesquisas, esses níveis de desigualdades se ampliam como consequência da desvalorização do trabalho.

A presente coletânea representa o resultado das reflexões apresentadas no no GT de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I, em que os autores manifestam inquietações relativas a velhos e novos assuntos, demonstração de que a pesquisa carateriza-se como um continuo devenir, não se cansando nem se emurecendo perante os desafios de uma realidade em constante mutação. A discussão no GT acabou por revelar as fragilidades que permeiam o sistema legal de proteção ao trabalhador, evidenciando que nem sempre direito e justiça andam juntos.

A obra, composta por 13 artigos, apresenta estudos de varias naturezas e visões ideológicas diferentes. Destacam-se trabalhos sobre direitos fundamentais como a saúde do trabalhador com preocupação para a aplicabilidade do principio da prevenção e sobre o reconhecimento, pelo TST, da competência diferenciada sobre meio ambiente de trabalho; trabalhos sobre a

dignidade da pessoa, com especial referência à categoria, por vezes pouco lembrada, dos policiais, bem como reflexões sobre a precarização e discriminação do trabalho dos garis, sobre trabalho infantil e sobre a responsabilidade das empresas e das políticas públicas inclusivas de deficientes como forma de valorização do trabalho e da inclusão social.

Debate-se, também, dentro da Gig economy, as diferentes visões relativas à natureza da relação de trabalho do motorista da Uber, por vezes entendida como relação de emprego por outras como prestação de serviços. Nota-se grande preocupação em relação a triste prática do trabalho escravo, nas suas vertentes trabalhista e penal e às recentes tentativas de redução do conceito legal para reduzir a tipificação às meras práticas privativas de liberdade.

Esta obra apresenta, ainda, estudos que abordam a terceirização na administração pública com preocupação de identificar ações fiscalizatórias como forma de prevenir a responsabilidade subsidiaria, bem como no setor bancário, em espécie do correspondente bancário à luz da agenda nacional do trabalho decente.

Por fim, não faltaram estudos de natureza processual, refletindo sobre a competência da Justiça do Trabalho para aplicar multas decorrentes da violação à legislação trabalhista prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho e para ações envolvendo meio ambiente do trabalho, mesmo em causas que envolvam servidores estatutários, assim como sobre o cabimento do agravo de instrumento no processo do trabalho.

O desejo das coordenadoras desta obra é que ela se preste para aprimorar as discussões acerca do direito do trabalho e do meio ambiente do trabalho, contribuindo para a construção de um direito mais adequado e atento a realidade, mais justo e respeitoso da origem histórica e da razão de ser do próprio direito do trabalho.

Profª. Drª. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Profª. Drª. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (UFS)

Profª. Drª. Ynes da Silva Félix (UFSM)

PRECARIZAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHO DOS GARIS NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

PRECARISATION AND DISCRIMINATION OF THE WORK OF STREET SWEEPERS IN THE BRAZILIAN MUNICIPALITIES

Leila Maria Da Juda Bijos

Resumo

Aborda o transporte dos garis nos estribos dos compactadores de lixo à luz do ordenamento jurídico brasileiro, normas que regem o meio ambiente do trabalho, normatização técnica, legislação de trânsito e penal. Infere-se sobre a forma de transportar seres humanos, um costume contra legem, adotado há décadas pelas empresas do setor e tolerado pela sociedade, órgãos concedentes e instituições públicas de fiscalização do trânsito e de proteção ao trabalho, com grave e iminente risco à saúde e segurança do trabalhador. A pesquisa se baseia em investigações e ações civis públicas propostas pelo MPT e decisões da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Transporte dos garis, Ilegalidade, Inversão de responsabilidades, Carros de apoio

Abstract/Resumen/Résumé

It discusses the transport of street sweepers in the stirrups of trash compactors in the light of the Brazilian legal system, rules governing the working environment, technical standardization, traffic and criminal law, whether there is legal framework for this form of human beings transport, a custom contra legem, adopted decades ago by the sector's companies and tolerated by society, public institutions of traffic surveillance and the protection of labor, characterized by serious risks to health and safety of workers. Concluding on the absolute illegality of the practice proposing solutions in line with the decision of the Superior Labor Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transport of street sweepers, Illegality, Inversion of responsibility, Support cars

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda o transporte dos garis nos estribos dos compactadores de lixo à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em especial das normas que regem o meio ambiente do trabalho, da normatização técnica e da legislação de trânsito e penal, respondendo à questão central se há embasamento jurídico para esta forma de transportar seres humanos ou se se trata de um costume *contra legem*, adotado há décadas pelas empresas do setor e tolerado pela sociedade, órgãos concedentes e instituições públicas de fiscalização do trânsito e de proteção ao trabalho, conquanto caracterizado, no caso, grave e iminente risco à saúde e segurança do trabalhador, em clara inversão de responsabilidades, precarização do trabalho terceirizado e discriminação do trabalhador da coleta de lixo.

Além do seu caráter normativo, a pesquisa se baseia em investigações e ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho e decisões da Justiça do Trabalho envolvendo algumas empresas do setor da coleta de lixo.

As condições de saúde e segurança do trabalho é tema central na relação capital-trabalho, afetando difusamente a sociedade, pois a acidentalidade trabalhista decorrente do descumprimento das normas de saúde e segurança laborais atinge a vida humana, a família, o sistema público de saúde e de previdência social e a própria força de trabalho essencial à reprodução do capital. Por sua vez, os garis são os responsáveis pela limpeza urbana e coleta de lixo, atividades consideradas essenciais à sociedade, inclusive tratada como tal pela lei geral de greve (art. 10, VI, da Lei nº 7.783/89), sendo um contrassenso o desprezo pelas condições mínimas de saúde e segurança de tais profissionais.

Optou-se pela limitação temática ao aspecto do transporte dos garis nos estribos dos compactadores de lixo por ser uma ilegalidade mais flagrante e anacrônica, que bem simboliza a inefetividade dos direitos humanos quando estes se destinam à classe social que não detém os meios de produção.

Serão analisados, em tópicos distintos, porém inter-relacionados, o direito ambiental do trabalho e a teoria crítica dos direitos humanos, a atuação dos grupos de pressão na criação e efetividade das normas de saúde e segurança do trabalho e aspectos teóricos e, notadamente, práticos, no formato de estudo de caso, sobre o descumprimento das referidas normas, discutindo a terceirização precarizante da atividade da coleta de lixo, que deveria ser prestada diretamente pelo próprio Estado,

minimizando a atuação dos grupos de pressão, bem como a responsabilidade civil e penal na infortunística laboral.

A metodologia deste trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, análise das normas de saúde e segurança do trabalho, que integram o direito ambiental do trabalho (convenções da OIT, normas constitucionais e infraconstitucionais) e da legislação esparsa (trânsito e penal), ilustrando com o estudo de caso, objeto de ação civil pública do Ministério Público do Trabalho, utilizando-se como referencial teórico o diálogo entre a teoria crítica dos direitos humanos e a teoria dos grupos de pressão.

Far-se-á uma abordagem crítica da teoria dos direitos humanos, muitos dos quais desprovidos de efetividade no mundo real, especialmente por causa da atuação dos grupos de pressão que representam os interesses das elites capitalistas, impedindo ou dificultando o avanço legislativo e o cumprimento das normas, redundando no abismo existente entre a teoria (declaração extensa de direitos humanos sociais) e a realidade (acidentes, amputações, doenças e mortes no trabalho).

O estudo em desenvolvimento se justifica socialmente pela identificação de uma categoria profissional essencial à sociedade, a dos garis, entretanto, vilipendiada nos direitos sociais mais elementares, à saúde e à segurança do trabalho, sofrendo com a discriminação, a invisibilidade, com diversos riscos de acidentes e doenças do trabalho, sendo o mais flagrante o risco de queda dos estribos dos compactadores de lixo, que pode causar fratura, amputação e morte, sem falar do esmagamento do corpo do trabalhador, caso caia no cocho do compactador de lixo, aliado aos demais riscos ocupacionais.

1. AS NORMAS AMBIENTAIS DO TRABALHO: NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

O meio ambiente do trabalho é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores” (FIORILLO, 2000, p. 21).

O conceito acima atende aos preceitos da Constituição de 1988 segundo os quais todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), nele compreendido o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII).

Em razão da sua relevância social e por tutelar sujeitos juridicamente hipossuficientes, o meio ambiente do trabalho é regido por normas de ordem pública, cogentes e indisponíveis, havendo interesse social (interesse público primário) quanto à sua observância, pois o seu descumprimento gera prejuízos graves à sociedade e aos próprios atores destinatários da norma.

O direito à vida, à saúde, à integridade físico-psíquica e à previdência são afetados quando as normas ambientais do trabalho são violadas. E quando o atentado mais forte ao meio ambiente do trabalho acontece (morte ou invalidez do trabalhador), o próprio direito ao desenvolvimento econômico é atingido, pois não se concebe desenvolvimento sem o seu principal destinatário: o ser humano; sem falar que o capital necessita do trabalho para se reproduzir. Quando a norma jurídica é de ordem pública, o Estado e a sociedade devem ter em mente que "a obrigatoriedade que resulta das leis de ordem pública é absoluta, por modo a não permitir nenhuma escolha à vontade do particular e a sanção do direito (nulidade ou pena) segue-se necessariamente à contravenção do preceito" (RÁO, 1991, p. 182).

No próprio Direito do Trabalho predominam normas de ordem pública, assim como acontece com o Direito do Consumidor, seja porque os interesses protegidos pela norma são relevantes socialmente, seja porque os sujeitos tutelados por ambos os ramos do Direito são hipossuficientes nas respectivas relações jurídicas (trabalhista e consumerista). Nesse diapasão, Arnaldo Süssekind (2003, p. 135) sustenta que "a necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico".

No que se refere às normas ambientais do trabalho, pode-se dizer que a natureza de ordem pública é absoluta. Aliás, "o capítulo da CLT referente à medicina e segurança do trabalho é mais intensamente de ordem pública do que qualquer outro do mencionado diploma legal" (MAGANO, 1992, p. 167).

Nessa linha de raciocínio, as normas que regulam o meio ambiente do trabalho ou, mais diretamente, a saúde e segurança do trabalhador, sejam elas de origem internacional, constitucional ou infraconstitucional, são de ordem pública.

No plano internacional, as garantias mínimas do Direito do Trabalho, especialmente as normas sobre saúde e segurança laborais, cada vez mais estão identificadas com a teoria dos direitos humanos, que devem ser compreendidos como uma gama de direitos necessários para consagrar a dignidade da pessoa humana.

Há uma afinidade muito grande entre os direitos humanos e o direito à saúde e segurança do trabalho. Isso porque foi abandonada aquela velha ideia de que os direitos humanos seriam apenas os direitos civis e políticos. Na concepção vigente, os direitos humanos abrangem também os direitos sociais, culturais, econômicos e de solidariedade.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil, estabelece "o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis" (art. 7°, caput), que assegurem especialmente "condições de trabalho seguras e higiênicas" (art. 7°, "b"). Reconhece, ainda, o "direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental", devendo haver, para tanto, "a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente" (art. 12, 2, "b").

Por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 (Protocolo Adicional ao Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969) impõe como direito humano do trabalhador: "condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho" (art. 7º), "segurança e higiene no trabalho" (art. 7º, "e"), "direito à saúde" (art. 10) e "direito a um meio ambiente sadio" (art. 11).

Também a Organização Internacional do Trabalho – OIT, adotando rígida política de proteção à saúde do trabalhador, aprovou a Convenção nº 155, de 1981, ratificada pelo Brasil, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise "prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho" (art. 4º).

No plano constitucional brasileiro, houve o fenômeno da fundamentalização do direito humano ao meio ambiente sadio, seguro e equilibrado, incluído o do trabalho (artigos 225 e 200, VIII). A Constituição de 1988, seguindo as linhas do direito internacional civilizado, consagrou como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art. 1º, III e IV).

A dignidade humana é fundamento da vida do país, princípio jurídico inspirador e normativo e objetivo de toda a ordem econômica. É o valor central da sociedade, o epicentro do sistema jurídico. E o trabalho é instrumento de valorização do ser humano, garantidor de um mínimo de condições de afirmação social.

A mesma Constituição preceitua a inviolabilidade do direito à vida (art. 5°, *caput*). A tutela do meio ambiente coincide com a proteção da vida. A menção ao direito à vida, transpassando ao âmbito laboral, faz-se necessária pelo risco sério e considerável de acidentes graves e fatais em razão da persistente recusa em cumprir a legislação protetiva, em especial as normas técnicas de saúde e segurança laborais.

Entre os direitos sociais, a Constituição prevê o direito ao trabalho, à saúde e à segurança (art. 6°). O direito à saúde constitui consequência indissociável do direito à vida, sendo assegurado a toda e qualquer pessoa e, portanto, a todos os trabalhadores (art. 196).

Veja-se que um dos mecanismos por meio do qual o Estado se desincumbe do seu dever de zelar pela saúde dos cidadãos é pela elaboração de normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, motivo pelo qual, ao direito do trabalhador à saúde e segurança, corresponde o dever imposto ao empregador de observar e assegurar a satisfação de tal direito.

O direito à saúde e segurança laborais encontra-se expressamente contemplado no art. 7°, XXII, da Constituição, segundo o qual constitui direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Eis o fundamento constitucional das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesta mesma toada, além de outras disposições existentes nos artigos 154 a 223, os artigos 155, I e 200, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, impõem ao poder público – por meio do Ministério do Trabalho e Emprego – a incumbência de estabelecer normas técnicas. Eis o fundamento legal das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conclui-se, nesta primeira abordagem que o Direito pátrio põe em relevo a saúde e segurança do trabalho, formado por um feixe de normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, além da normatização técnica, a ser explicitada no tópico seguinte, todas de ordem pública, cogentes e indisponíveis, que exigem rigorosa observância pelos atores sociais e Poder Público, sob pena de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

2. AS NORMAS TÉCNICAS E O TRANSPORTE DOS GARIS: INVERSÃO DE RESPONSABILIDADES NA GESTÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Como pontuado no tópico anterior, o art. 7º, XXII, da Constituição, e os artigos 155, I e 200, da CLT, são o fundamento jurídico das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, normas técnicas, mais conhecidas como NR's.

Dessa forma, em 08 de junho de 1978, o Ministério do Trabalho e Emprego homologou a Portaria nº 3.214, que aprovou as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho, tendo a NR-01 (disposições gerais) definido que as NR's são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas, pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT.

As NR's devem ser analisadas e aplicadas em conjunto, pois algumas são gerais, enquanto que outras específicas a certas atividades econômicas e laborativas, embora todas formem um subsistema ambiental trabalhista que serve de fonte normativa e de integração para toda e qualquer atividade.

Um ponto em comum a todas as NR's diz respeito à hierarquia das normas de saúde e segurança do trabalho, estabelecendo uma nítida priorização pelas medidas de gestão da saúde e segurança e instalação dos equipamentos de proteção coletiva em relação ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

Nessa linha, a NR-4, que cuida dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, reza que:

> "4.12. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:
>
> a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;
>
> b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, de acordo com o que determina a NR-6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija".

A mesma ordem de prioridades é fixada pela NR-6, que, a despeito de regulamentar os equipamentos de proteção individual, deixa claro que estes são subsidiários em relação às medidas de gestão e de proteção coletiva:

> "6.3. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
>
> a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, c) para atender a situações de emergência".

Idêntica técnica é adotada pela NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), pela NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade), e pela NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), como abaixo se lê, respectivamente:

> "9.3.5.4. Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:
>
> a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
>
> b) utilização de equipamento de proteção individual – EPI".
>
> "10.2.8.1. Em todos os serviços executados em instalações elétricas, devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.
>
> 10.2.9.1. Nos trabalhos em instalações elétricas, quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para controlar os riscos, devem ser adotados

equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas, em atendimento ao disposto na NR-6".

"12.4. São consideradas medidas de proteção, a serem adotadas nessa ordem de prioridade:

a) medidas de proteção coletiva;

b) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e,

c) medidas de proteção individual".

E mesmo no caso dos equipamentos de proteção individual, a NR-6 impõe ao empregador:

"6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI:

a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b) exigir seu uso;

c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;

g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada; e,

h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico".

Como se vê, a vasta normatização técnica aponta que o empregador, que dirige e assalaria a mão de obra, é o responsável pela garantia das condições necessárias à preservação da saúde e segurança do trabalhador. Cabe ao empregado cumprir as ordens do empregador, porém a este é imputada, por lei, a responsabilidade pela gestão e condições de segurança do trabalho.

Entretanto, a execução do serviço de coleta do lixo é realizada de maneira altamente insegura, tendo em vista que os trabalhadores são transportados no fundo dos compactadores de lixo, de forma perigosa, sem nenhum tipo de proteção, coletiva ou individual, pondo em risco não só a sua integridade física, mas também a sua vida.

O serviço, da maneira como está sendo realizado, com trabalhadores transportados dependurados nas áreas externas dos veículos, contraria toda a concepção de saúde e segurança do trabalho prevista nas NR's, transferindo para o trabalhador, que

já precisa se preocupar com a execução do serviço propriamente dito, exclusivamente, a gestão da sua segurança laboral, que, no caso, é feita pelo único mecanismo utilizado tanto para a coleta do lixo quanto para salvar a sua vida: as suas mãos agarradas em uma barra de ferro fixada na parte superior do compactador de lixo.

Tal prática viola, ainda, dispositivo expresso da NR-31, que, a despeito de regulamentar a saúde e segurança do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, é aplicável, analogicamente, às atividades urbanas, estabelecendo que: "31.12.4. É vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos".

Outrossim, a NR-18, sobre as condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção, disciplina que: "18.25.1. O transporte coletivo de trabalhadores em veículos automotores dentro do canteiro ou fora dele deve observar as normas de segurança vigentes" e "18.25.2. O transporte coletivo dos trabalhadores deve ser feito através de meios de transportes normalizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso".

Se não bastasse a normatização técnica do Ministério do Trabalho e Emprego, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT alterou a NBR 14599, de 24/10/2014, após recomendação do Ministério Público do Trabalho, tendo a ABNT, por meio da Comissão de Estudo de Equipamentos Veiculares (CE 039:000.005), do Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários (ABNT/CB-039), elaborando a Errata 1:2015, para o fim de adequar os itens 6.2.8 e 6.2.9 da NBR 14599 à recomendação ministerial, passando assim a dispor:

> "6.2.8. Recomenda-se que a operação de marcha à ré seja feita com assistência de pessoal de operação fora do veículo, quando possível.
>
> 6.2.9. Garantir que nenhuma pessoa viaje no compartimento de carga do equipamento".

Segundo dados apresentados no Anuário Estatístico da Previdência Social (2015), somente durante o ano de 2015, foram registrados, em todo Brasil, cerca de 612,6 mil acidentes de trabalho, o que representa média de quase 1.700 acidentes de trabalho por dia.

As estatísticas são extremamente preocupantes e projetam o país, segundo dados da OIT, na quarta colocação no ranking mundial de acidentes fatais de trabalho. E veja-se que a subnotificação de acidentes e doenças do trabalho no Brasil é mais do que

conhecida, referida em diversos estudos especializados (FILGUEIRAS et al, 2015; GONÇALVES FILHO e RAMOS, 2010).

Gonçalves Filho e Ramos (2010) indicam pesquisas distintas, apontando que:

> Binder e Almeida (2003) relatam que estudos realizados no município de Botucatu (SP) acharam que os registros previdenciários captaram 22,4% dos acidentes de trabalho, enquanto Cordeiro e outros (2005), em pesquisa realizada no mesmo município, estimaram que a subnotificação de acidentes de trabalho pelo sistema CAT alcançou 79,5% em 2002. [...] Santana, Nobre e Waldvogel (2005) conduziram revisão de literatura sobre estudos de acidentes de trabalho fatais e não fatais no Brasil, no período de dez anos, entre 1994 e 2004. Estes pesquisadores encontraram que todos os estudos sobre notificação mostram resultados surpreendentes, com níveis variando entre 81,9% e 45%".

E mais: pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que, em 2013, cerca de 4,9 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram acidentes de trabalho no Brasil, aproximadamente 7 vezes mais do que o número captado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Esse cenário acidentário, comum à economia brasileira em geral, não é diferente em se tratando da atividade da coleta de lixo. A categoria profissional dos garis foi escolhida para estudo em razão do simbolismo que representa, porque o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho pelas empresas que executam a coleta de lixo é anacrônico.

É justamente nesse contexto de falta de efetividade das normas de saúde e segurança do trabalho, intimamente relacionadas aos direitos humanos (GURGEL, 2010), que aparece a teoria crítica dos direitos humanos.

A teoria crítica do direito é um profundo exercício reflexivo de questionar o que está normatizado e oficialmente consagrado (no plano do conhecimento, do discurso e do comportamento), em uma dada formação social, e a possibilidade de conceber outras formas não alienantes, diferenciadas e pluralista de prática jurídica (Wolkmer, 2002). Para os críticos do direito não importam apenas as declarações, as consagrações de direitos, e sim a sua vivência, a sua prática.

A crítica dos direitos humanos segue a mesma linha, identificada e preocupada com a prática dos direitos humanos, tendo como perspectiva a emancipação do ser humano dos processos alienantes reproduzidos pelo sistema do capital, em que o ser

humano é coisificado, torna-se uma mera engrenagem da produção, igualando-se a um insumo ou a um maquinário.

Nessa perspectiva prática dos direitos humanos, afirma Joaquín Herrera Flores (2015) que:

> "[...] Depois de sessenta anos de vigência de uma declaração de direitos humanos que se autoproclama como universal, os direitos humanos seguem sem cumprir-se em grande parte de nosso mundo. E isso, por que ocorre? Só por falta de vontade dos governos representados na Assembleia Geral da ONU? Ou não será melhor dizer que o contexto de relações sociais dominado pela forma econômica dominante no sistema-mundo impediu sua real e concreta colocação em prática? A história dos descumprimentos dos direitos é tão longa, tão continuada e, desafortunadamente, tão atual, que não é preciso sequer se aprofundar mais nela. [...] O real nos fala e nos interpela constantemente a partir das situações de injustiça, de opressão e de desigualdade que proliferam nos contextos onde as pessoas reais – não os sujeitos idealizados – vivem".

As normas protetivas da saúde e segurança do trabalhador, como exposto no início deste tópico, estão intimamente relacionadas com os direitos humanos, visando a impor limites civilizatórios à exploração do trabalho pelo capital (GONÇALVES FILHO, 2010).

No entanto, a atuação dos direitos humanos, foco da sua teoria crítica, demonstra o abismo existente entre a normatização e a realidade do trabalho dos garis, sendo ainda mais evidente tal demonstração quando se observa a taxativa proibição do transporte dos garis nos estribos dos compactadores de lixo e, a despeito disso, sua ampla tolerância social, inclusive pelos órgãos estatais, tanto os de fiscalização do trânsito, quanto os de proteção trabalhista (MELO, 2010).

Portanto, do ponto de vista técnico, não restam dúvidas acerca da ilegalidade do transporte dos garis nos estribos dos compactadores de lixo, prática que engendra um quadro de insegurança, invalidez e mortandade no trabalho. No capítulo seguinte, serão abordados dispositivos da legislação de trânsito e penal, ambos igualmente proibitivos do transporte de pessoas nas áreas externas dos veículos.

3. A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, O DIREITO PENAL E O PRECEDENTE DO TST: ALTERNATIVA À ILEGALIDADE E À INSEGURANÇA DO TRABALHO

Se não bastassem as normas técnicas expostas no tópico anterior, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) é taxativo, em seu art. 235, ao expressamente proibir a condução de pessoas nas partes externas dos veículos, salvo nos casos devidamente autorizados.

O referido art. 235 vai além: proíbe a condução de pessoas, animais ou carga nas partes externas dos veículos. O dispositivo em comento está situado no capítulo atinente às infrações de trânsito, bem demonstrando o caráter proibitivo da norma. Eis a dicção legal em tela:

> "Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:
> Infração - grave;
> Penalidade - multa;
> Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo".

Mesmo diante da clareza da norma, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União (art. 19 do CTB), respondeu à consulta do Ministério Público do Trabalho no sentido da inexistência de normativo federal que excepcione o art. 235 do CTB, de forma a autorizar o trânsito de trabalhadores na parte externa de caminhões que realizam coleta de lixo.

O que causa ainda mais espécie é o fato de o Código Penal tipificar como crime a conduta de exposição da vida alheia a perigo, inclusive com causa de aumento de pena quando a exposição da vida ou da saúde decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais, conforme art. 132, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual:

> "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
> Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
> Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais".

É dizer: diante das vedações expressas estabelecidas em normas jurídicas de diferentes perspectivas e objetivos, desde as normas técnicas trabalhistas, passando pelas normas administrativas de trânsito, até as normas penais (*ultima ratio*), pode-se afirmar que o transporte dos garis nos estribos dos compactadores de lixo é uma teratologia jurídica, sendo difícil entender como a sociedade, os órgãos concedentes e as

instituições públicas de fiscalização do trânsito e de proteção ao trabalho toleram, há décadas, tal prática ilícita.

Com isso, completa-se o tratamento legal da matéria nas três esferas ditadas pelo § 3º do art. 225 da Constituição de 1988: responsabilização administrativa e penal, independentemente da obrigação de reparação dos danos (responsabilidade civil).

Ademais, a prática ilícita em questão caracteriza grave e iminente risco para o trabalhador, autorizando a interdição da atividade pela Auditoria Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 161 da CLT e da NR-3 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O quadro de ampla ilegalidade descrito alhures pode, entretanto, ser modificado rapidamente pelas instituições de fiscalização do trânsito e, principalmente, de proteção ao trabalho. Mas precisa ter coragem, pois a mudança proposta implicará mais investimentos do capital em saúde e segurança do trabalho, coisa que, no Brasil, parece ser um pecado, uma trava ao desenvolvimento econômico (NUNES, 2014), mesmo que o objetivo seja a preservação da vida das pessoas.

E o primeiro ato de coragem foi tomado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, confirmado pela mais alta instância judiciária trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, quando a sua Oitava Turma, nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR-1857-74.2010.5.12.0001), proibiu o transporte de garis nos estribos dos compactadores de lixo e condenou a empresa ré a pagar R$ 100 mil a título de indenização por dano moral coletivo. Tratou-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT em Santa Catarina.

Segundo a decisão, durante a coleta, os empregados devem ser transportados em veículos de passageiros, enumerando-se, como fundamentos, princípios constitucionais da maior carga valorativa, como a dignidade humana, a vida e a segurança (COSTA, 2002). Consta do acórdão regional trecho que sintetiza como deve pensar e agir o Poder Público: “O Estado não tolera atividade que ponha em risco a vida, a integridade física e a segurança das pessoas”.

A decisão do TRT-12, mantida pelo TST, afastou o argumento da impossibilidade técnica de adaptação dos caminhões, apontando que a empresa forneça veículos para acompanhar o trajeto do caminhão e conduzir os trabalhadores.

Em última análise, o que o TST assegurou no caso em testilha foi a centralidade do trabalho na sociedade capitalista brasileira (MÉSZÁROS, 2011), opção do constituinte de 1988 ao inserir, no texto constitucional, o princípio do valor social do

trabalho lado a lado com o da dignidade, ambos dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil.

A esse respeito arremata Maurício Godinho Delgado (2010, p. 31):

> "A valorização do trabalho é um dos princípios cardeais da ordem constitucional brasileira democrática. Reconhece a Constituição a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.
>
> A centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas é percebida pela Carta Magna, que, com notável sensibilidade social e ética, erigiu-a como um dos pilares de estruturação da ordem econômica e, por consequência, cultural do país".

Assim, por falta de criatividade e de investimento do capital em novos sistemas de coleta de lixo, a decisão em comento apresenta-se como paradigma para o setor no tocante ao transporte dos garis, ao menos enquanto não se desenvolve e se põe em prática outro modelo de coleta de lixo, mais civilizado e menos inseguro ao ser humano que vive do trabalho.

CONCLUSÕES

Pelo exposto, esta pesquisa demonstra que as normas ambientais do trabalho possuem natureza jurídica de ordem pública, marcadas pelas características da cogência e indisponibilidade, haja vista a relevância social dos preceitos que a compõem e por tutelar sujeitos juridicamente hipossuficientes, havendo interesse social (interesse público primário) quanto à sua observância, pois o seu descumprimento gera prejuízos graves à sociedade e aos próprios atores destinatários da norma.

Nesse sentido, o Estado e a sociedade devem fazer valer as normas de ordem pública, especialmente quando guarnecem os direitos à vida, à saúde, à integridade físico-psíquica e à previdência, além dos princípios como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, não permitindo nenhuma escolha à vontade do particular, senão o cumprimento da lei de interesse público, sob pena de sanção.

Em seguida, abordou-se a normatização técnica do Ministério do Trabalho e Emprego referente à saúde e segurança do trabalho, inclusive no aspecto do transporte de trabalhadores, invocando a hierarquia das normas ambientais do trabalho, segundo a qual as medidas de gestão de saúde e segurança do trabalho e proteção coletiva são prioritárias em relação aos equipamentos de proteção individual.

Pontuou-se, também, a figura do empregador, enquanto sujeito que dirige e assalaria a mão de obra, como responsável pela implementação das medidas de gestão e proteção coletiva, a par da obrigatoriedade do fornecimento, manutenção, substituição, treinamento e fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores, caso as medidas de gestão e proteção coletiva não neutralizem completamente os riscos.

Ainda, o estudo baseou-se nas disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Penal, pois ambos tratam do transporte inseguro de pessoas como ilícitos, respectivamente, administrativo e penal, completando o tratamento legal da matéria nas três esferas ditadas pelo § 3º do art. 225 da Constituição de 1988: responsabilização administrativa e penal, independentemente da obrigação de reparação dos danos (responsabilidade civil).

Como marco conclusivo, respondeu-se à questão central se há embasamento jurídico para o transporte dos garis nos estribos dos compactadores de lixo ou se se trata de um costume *contra legem*, concluindo-se, reiteradamente, no sentido da ampla ilegalidade da prática, embora adotada há décadas pelas empresas do setor e tolerada pela sociedade, órgãos concedentes e instituições públicas de fiscalização do trânsito e de proteção ao trabalho, conquanto caracterizado, no caso, grave e iminente risco à saúde e segurança do trabalhador, em clara inversão de responsabilidades.

A corajosa decisão do TST, que apontou a disponibilização de carros de apoio como alternativa ao transporte ilegal e inseguro dos garis nos estribos, foi apresentada como paradigma para o setor da coleta de lixo, ao menos enquanto não se desenvolve e se põe em prática outro modelo de coleta de lixo, mais civilizado e menos inseguro ao ser humano que vive do trabalho.

Por fim, roga-se que o presente estudo sirva de alerta para uma questão central na sociedade capitalista, que é a saúde e segurança do trabalho, seja como instrumento de preservação de vidas, prevenindo danos pessoais, morais, familiares e sociais, seja como garantia da manutenção da força de trabalho essencial à existência do próprio capitalismo, que tenta, mas não consegue prescindir do trabalhador.

Ao transferir ao trabalhador da coleta de lixo a gestão individual de sua segurança, que, no caso, limita-se à utilização da sua força braçal e do seu equilíbrio corporal (únicas medidas para se salvar contra queda do estribo), o empregador, a um só tempo, deixa de investir em medidas de segurança do trabalho e tenta incutir na sociedade a visão de que o gari, ao cair, descuidou-se, correu demais, não pegou firme

na barra de ferro presa no compactador de lixo. Com isso, individualiza-se algo que é, por lei e por natureza, coletivo: a gestão da saúde e segurança do trabalho a cargo do empregador.

Nas capitais e grandes cidades, o risco de queda se agrava em virtude da desorganização que se tornou o trânsito, com muitos carros transitando, congestionamentos e vias de alta velocidade. O gari, nestas condições, tornou-se um ser invisível pelas autoridades, pela sociedade e, pior, pelo seu empregador.

A pesquisa em pauta visa contribuir com o desenvolvimento de soluções inovadoras e possíveis aplicações do estudo para a área de gestão pública, e disseminação do conhecimento gerado para qualificar e inovar nos processos de gestão, a partir de novos pressupostos e estratégias que favoreçam a melhoria da qualidade dos serviços públicos, visando à valorização do trabalhador nos municípios brasileiros.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.

Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Ano 1 (1988/1992), Brasília: MF/DATAPREV, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial** (tradução de Humberto Laport de Mello). Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOTTOMORE, T. B. **As elites e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Notificação de acidentes do trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes* / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2010.

COSTA, Fernando Braga da. **Garis: um estudo de psicologia sobre invisibilidade pública**. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo [et al]. **Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira.** Aracaju: J. Andrade, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

GONÇALVES FILHO, Anastácio Pinto; RAMOS, Magna Fernandes. *Trabalho decente e segurança do trabalhador:* análise dos acidentes de trabalho na Bahia no período de 2005 a 2009. **Bahia Análise & Dados**, Salvador, SEI, v. 2/3, jul./set., 2010.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

IBGE. Pesquisa realizada em convênio com o Ministério da Saúde. Disponível em: sidra.ibge.gov.br.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 1992. v. 4.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Convenções da OIT**. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4ª. ed. ampl., atual. e rev. São Paulo: LTr, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª. ed., São Paulo: LTr, 2010.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital** (tradução de Francisco Raul Cornejo [et al]. 2ª. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MIRANDA, Alessandro Santos de. **Ativismo judicial na promoção dos direitos sociais: a dimensão política da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais: o Supremo Tribunal Federal como formador de novos parâmetros de civilidade social e propagador do ativismo judicial**. São Paulo: LTr, 2013. xi

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ação civil pública, 2010** *(processo nº 1857-74.2010.5.12.0001).*

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Procedimento promocional, 2015** *(procedimento nº 000979.2015.20.000/4).*

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ação civil pública, 2016** *(processo nº 0001199-85.2016.5.20.0011).*

NUNES, António José Avelãs. **O estado capitalista e as suas máscaras.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5ª. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5ª. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2010.

Organização Internacional do Trabalho. **Constituição da OIT**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>, acesso em 12.05.2017.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. São Paulo: LTr, 2009.

PESSOA, André Magalhães; SOUZA, Ilan Fonseca de. *Embargos e interdições judiciais:* grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores. (Texto inédito enviado à publicação).

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limond, 2003.

POCHMAN, Márcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

_____. **Qual desenvolvimento? Oportunidades e dificuldades do Brasil contemporâneo.** São Paulo: Publisher Brasil, 2009.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, v. 1.

SANTOS, Tereza Luiza Ferreira dos. **Coletores de lixo: a ambiguidade do trabalho na rua**. São Paulo: FUNDACENTRO, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7ª. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Segurança e Medicina do Trabalho – Normas Regulamentadoras n. 1 a 35. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho***:* responsabilidade objetiva do empregador. 3ª. ed. São Paulo, LTr, 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Tendências do pensamento jurídico contemporâneo**. Salvador: JusPODIVM, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz [et al]. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo [et al]. **Instituições de direito do trabalho**. 21ª. ed. atual. (org. Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho). São Paulo: LTr, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.